

Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Processo: 0020719-10.2015.8.08.0024

Petição Inicial:
201500908445

Situação: Tramitando

Vara: VITÓRIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE

Data da Distribuição: 02/07/2015 17:12

Motivo da Distribuição: Distribuição por sorteio

Ação: Procedimento Comum

Natureza: Fazenda Estadual

Data de Ajuizamento:
02/07/2015

Valor da Causa: R\$ 1000

Assunto principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

Assuntos secundários

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Processo e Procedimento - Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Partes do Processo

Requerente

ISABELA PIMENTEL SIMMER

RAPHAEL AMERICANO CAMARA - 008965/ES

Requerido

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FUNDAÇÃO VUNESP

Decisão

Juiz : SAYONARA COUTO BITTENCOURT

Dispositivo : Ante o exposto, DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para determinar que os Réus recorrijam as provas discursivas da autora, especialmente a questão 03, letra b da Prova Discursiva I e questão 4, letra b, da Prova Discursiva I, afastando as contradições apontadas, mantendo a autora no certame, com o prosseguimento nas demais etapas, até que haja a devida correção.

Decisão :

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e saúde de Vitória/ES

Processo nº: 0020719-10.2015.8.08.0024

DECISÃO / MANDADO

Trata-se de demanda intitulada "Ação de Rito Ordinário com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela" ajuizada por ISABELA PIMENTEL SIMMER, em face do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DE FUNDAÇÃO VUNESP, estando as partes devidamente qualificadas na inicial.

Sustenta a parte autora, em suma, que: **1)** é candidata inscrita no concurso público para ingresso no cargo de Promotor de Justiça Substituto do Estado do Espírito Santo; **2)** foi aprovada na prova objetiva e convocada para as provas discursivas; **3)** na prova discursiva I, obteve 58 (cinquenta e oito) pontos e, na prova discursiva II, atingiu 66 (sessenta e seis) pontos; **4)** de acordo com as normas do edital, seriam necessários 60 (sessenta) pontos, no mínimo, para prosseguir no certame; **5)** recorreu administrativamente, apontando que as respostas apresentadas eram compatíveis com o gabarito; **6)** não logrou êxito nos recursos administrativos.

Assim, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu que fosse determinada a reserva de vaga; a atribuição de pontuação integral relativa à questão 03, letra "b" da Prova Discursiva I e questão 4, letra "b", da Prova Discursiva I;

subsidiariamente requereu que fosse determinado aos requeridos que recorrijam as provas.

Custas recolhidas (fl. 30).

É o breve relatório. DECIDO.

O artigo 273 do Código de Processo Civil, em seus incisos I e II, consagra duas espécies de tutela antecipatória: a) a de urgência, que exige o requisito do "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" e, b) a de proteção ao requerente que não deve sofrer as consequências da demora do processo, decorrente do "abuso do direito de defesa" ou de manifesto propósito pretelatório do réu", sem necessidade, nessa hipótese, do requisito do *periculum in mora*.

Para ambos os casos, entretanto, exige a legislação pertinente à espécie, também, o juízo de verossimilhança (ou de probabilidade) fundado em prova inequívoca, além de requerimento específico da parte e inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso dos autos, após exame dos documentos colacionados pela parte autora, vislumbro *prima facie* a demonstração dos requisitos necessários à concessão do pedido de antecipação de tutela requerido, eis que presentes os pressupostos necessários à concessão da medida urgente perseguida.

Inicialmente, impende consignar que o risco da ineficácia da medida à parte requerente caso não seja deferido o pedido inaugural *inaudita altera pars*, haja vista que as etapas subseqüentes do certame estão em vias de ocorrer.

Quanto à relevância da fundamentação, observo de igual forma que esta se encontra evidenciada, uma vez que os fundamentos para o indeferimento dos recursos interposto pela autora trazem incoerências capazes de reduzir a nota da candidata.

As citadas incoerências podem ser exemplificadas ao se confrontar os documentos de fl. 137 e de fl. 146. Aquele documento consiste na folha de resposta da candidata, donde se denota o seguinte:

No que tange à natureza jurídica dos Embargos de Declaração, prevalece o entendimento doutrinário de que se trata de um recurso, até porque, topograficamente se encontra no Título X - Dos recursos, do Código de Processo Civil.

Em contrapartida, o documento de fl. 146, refere-se ao voto proferido pelo relator que apreciou o pedido de revisão de nota da autora, no qual faz constar que a candidata "não tratou da natureza recursal dos ED".

Desta feita, há contradição evidente.

Destaco que é patente que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nos critérios de correção das provas de concurso, salvo se houver teratologia e ofensa patente à lei ou ao edital.

Entendo que o caso tratado nesses autos, não se enquadra na exceção acima descrita, logo, não justifica a intervenção imediata do Poder Judiciário, sob pena de ofender os critérios estabelecidos pela Banca Examinadora.

De outra forma, as incoerências apontadas pela autora precisam ser afastadas, justificando a determinação para que a Banca reveja a prova discursiva para que, fundamentadamente, as afaste.

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para determinar que os Réus recorrijam as provas discursivas da autora, especialmente a questão 03, letra "b" da Prova Discursiva I e questão 4, letra "b", da

Prova Discursiva I, afastando as contradições apontadas, mantendo a autora no certame, com o prosseguimento nas demais etapas, até que haja a devida correção.

Intimem-se as partes.

CITE-SE.

CUMPRE-SE POR OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO.

Vitória, 05 de julho de 2015.

Sayonara Couto Bittencourt

Juíza de Direito